PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**0023479-81.2021.8.26.0100**
Classe:	**Recurso Administrativo**
Assunto:	**REGISTROS PÚBLICOS**
Órgão Julgador:	**Corregedoria Geral da Justiça**
Foro/Vara de origem:	**Foro Central Cível/2ª Vara de Registros Públicos**
Recorrente:	L. G. de C. M.
Recorrido/Apelado	**2 T. de N. da C.**

C O N C L US Ã O

Faço estes autos conclusos a Exma. Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D7AB40.

(76/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS – ARQUIVAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO – INTERESSE DO RECORRENTE QUE SE LIMITA À APURAÇÃO DOS FATOS E NÃO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO DELEGATÁRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA QUE TEM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR EM TODA A EXTENSÃO A DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE EM NOME DO PODER HIERÁRQUICO E DISCIPLINAR – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ELEMENTO SUBJETIVO QUE DEVERÁ SER ANALISADO NO PAD – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA AFASTAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM DETERMINAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo (fls. 140/150) interposto por [redacted] contra a r. sentença a fls. 120/124, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da [redacted] Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

determinou (1) o bloqueio da ata notarial retificativa de testamento, tratada nos autos e (2) o arquivamento da representação contra a Tabeliã, com observação.

A r. sentença afirmou a existência de duas irregularidades no aspecto notarial do testamento público: (1) a testemunha que assinou a rogo seria impedida e (2) o não cumprimento do disposto no artigo 1.867 do Código Civil. Além disso, a decisão também considerou que a ata notarial retificativa do testamento não poderia ter sido lavrada por não envolver mera regularização do ato, e sim a inserção de elementos que dele não constavam, com reflexo direto na qualificação jurídica do negócio jurídico, sendo irrelevante a situação do conteúdo da ata retificativa ser verdadeiro, de sorte que o ocorrido infringiu o disposto no item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ. No entanto, por não vislumbrar atuação dolosa, de má-fé ou erro grosseiro, concluiu pela inexistência de elementos a deflagrar a responsabilidade disciplinar da Sra. Titular e determinou o arquivamento dos autos.

Nas razões de recurso, o insurgente destaca o acerto da sentença quanto ao bloqueio administrativo da ata notarial porque em desatendimento aos itens 54 e 55 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, razão pela qual insiste na responsabilidade disciplinar da Tabeliã, requerendo sua punição, nos termos que dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.935/1994. O recorrente destaca que a Tabeliã reconheceu que orientou sua preposta à lavratura da ata retificativa, o que não pode ser considerado como mero erro ou equívoco porque na função notarial é exigível o pleno conhecimento das leis e normas que regem a elaboração dos atos notariais. No mais, acrescenta que a Tabeliã agiu com dolo porque a ata foi lavrada após seis anos da feitura do testamento, a pedido da advogada Dra. [redacted] e em favor de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

terceiro para modificar o estado do direito em processo judicial em andamento (abertura, registro e cumprimento de testamento), conforme demonstra o documento a fls. 19/40. Por fim, o recorrente apresenta laudo pericial para demonstrar a incapacidade civil do testador desde o ano de 2005, a fim de corroborar a necessidade de maior apuração das circunstâncias da elaboração do próprio testamento e da tentativa frustrada de retificá-lo. Pede, então, o provimento do recurso, para ser instaurado o processo administrativo disciplinar em face da tabeliã, ou, subsidiariamente, a abertura de apuração preliminar ou sindicância.

A Tabeliã apresentou manifestação a fls. 168, ratificando as razões anteriormente expostas que demonstram a higidez da lavratura do testamento, da lucidez do testador, à época, do cumprimento das formalidades essenciais para a prática do ato, e da boa-fé na lavratura da ata notarial, cujo bloqueio foi cumprido.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, com a consequente instauração do processo administrativo disciplinar em face da Tabeliã (fls. 171/175).

É o relatório.

Opinamos.

Inicialmente, convém deixar assentado que o interesse do recorrente se limita à apuração dos fatos, e não à punição da delegatária da função pública.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.



O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei n.º 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

trinta;

IV - perda da delegação."

Na espécie, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, há razão bastante para a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor da Tabeliã, com a devida vênia do ilustre Magistrado prolator da sentença.

É dos autos que, em testamento público lavrado em 24.04.2014 pela preposta da [redacted] Tabeliã de Notas da Capital, deixou-se de constar a leitura do testamento na forma do artigo 1.867 do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

> *"Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento."*

Diante de testador cego, de rigor a leitura do testamento, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Assim:

> *"Nos atos públicos é preciso que se atenda à distinção entre o facto e a menção. Algumas vezes, para a validade da escritura pública, exige a lei que se observe certa solenidade, como, por exemplo, a leitura às partes e às testemunhas, sem considerar essencial que o notário faça menção de haver observado o que a lei recomenda. Temos, então, a possibilidade de ser feita a prova de se não haver*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

seguido, à risca, o que o texto ordenara, isto é, de se ter deixado, no exemplo acima, de ler às partes e às testemunhas o que estava escrito no Livro de notas, pronunciando-se a nulidade do cato público, tenha ou não havido menção da observância do preceito legal. Aqui, a menção não é essencial; o que é essencial, ou, melhor, o que teria sido essencial, seria o acontecimento do facto, que é, no exemplo, a leitura. Outras vezes, a lei vai além: tem por essenciais a ocorrência do facto e a menção dele. Além de providenciar para que se obedeça à lei, há de o tabelião declarar que foi obedecida, de modo que valha por atestação sua a afirmação de ter acontecido o facto. Se o facto não aconteceu, a-despeito da declaração do tabelião, e disso se dá prova perfeita, nula é a escritura pública. Se o facto aconteceu, mas ao tabelião esqueceu a menção dele, também nula é. A distinção, que acabamos de exprimir, é da mais alta importância no Direito euremático brasileiro, porquanto regras especiais se referem às menções e, ainda no tocante às escrituras públicas em geral, observâncias há que exigem menção e outras que o não exigem." (Pontes de Miranda, Conceito e importância da 'unitas actus' no direito brasileiro − escrituras públicas, atos solenes, testamentos, Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1939, p. 12-13).

"Conforme por vezes temos mostrado e aparece, nítido, no art. 1.634, a especificação das formalidades ou requisitos essenciais (nos casos ordinários, os do art. 1.632; não sabendo ou não podendo ler o testador, esses e os do art.1.633; se inteiramente surdo, esses e os do art. 1.636; sendo cego, esses e os do art. 1.637) e o porte por fé de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

terem sido observadas todas as formalidades são exigências distintas. Se o oficial porta por fé terem sido obedecidas, mas não as especificou, é nulo o testamento e responde civil- e criminalmente o oficial. Se as especificou, esquecendo-se de portar por fé a observância, ainda que em termos gerais, nulo é, e tem de responder o oficial. Pode haver especificação sem haver porte por fé; pode haver porte por fé sem ter havido especificação. Num e noutro caso, a nulidade ressalta." (Pontes de Miranda, op. cit., p. 71-72).

Não basta, portanto, que as leituras preconizadas na lei tenham sido feitas, é preciso que haja menção no testamento de que isso ocorreu.

Não há controvérsia quanto à ausência de menção no testamento acerca desta questão, tanto que, a pretexto de regularizar o ocorrido, a mesma preposta que lavrou o testamento fez lavrar ata retificativa, seis anos depois, mais precisamente em 08.07.2020.

E a r. sentença reconheceu o não cumprimento do disposto no artigo 1.867 do Código Civil, justamente porque não constou do testamento que as leituras foram feitas.

A decisão também reconheceu que a ata notarial retificativa do testamento não poderia ter sido lavrada por não envolver mera regularização do ato, e sim a inserção de elementos que dele não constavam, com reflexo direto na qualificação jurídica do negócio jurídico, sendo irrelevante à situação o conteúdo da ata retificativa ser verdadeiro, de sorte que o ocorrido infringiu o disposto no item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

Não bastasse, o Juiz Corregedor Permanente ainda vislumbrou outra irregularidade: a testemunha que assinou a rogo do testador seria impedida por ser genitor da legatária.

Em síntese, foram três as irregularidades afirmadas pela Corregedoria Permanente, e todas elas foram cometidas diretamente pela preposta da Tabeliã, em relação à qual carece competência da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça para o exercício do poder disciplinar; entretanto, considerando que cabe à Tabeliã a orientação de seus prepostos e mais, levando em conta que a Notária afirmou, expressamente, que não houve qualquer irregularidade na lavratura do testamento e que conversou exaustivamente sobre esse caso com sua preposta, assim como que autorizou a preposta a lavrar a ata notarial retificativa, há, em tese, razão suficiente para que seja instaurado processo administrativo disciplinar em face da Delegatária.

Explica-se.

A questão relativa à inobservância da regra inserida no artigo 1.867 do Código Civil pode ser aferida pela Corregedoria porque se refere às formalidades essenciais à prática do ato, no caso, a lavratura do testamento por pessoa cega.

Sem dúvida que a nulidade do testamento depende de ação judicial, que, na espécie, foi ajuizada.

A ação de abertura, registro e cumprimento de testamento foi julgada improcedente em recurso de apelação, havendo recurso especial pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se constata pela consulta dos autos correspondentes diretamente no sítio do Tribunal de Justiça (processo n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

1111014-02.2019.8.26.0100).

O acórdão proferido na apelação reconheceu vício formal na celebração do testamento, qual seja, o descumprimento do artigo 1.867 do Código Civil, dando-o por nulo, e, em razão da *"causa estranha que a Tabeliã Substituta tenha não se trata de nenhuma das hipóteses previstas nas Normas da Corregedoria, no item 53 e seguintes"*, é que determinou a remessa de cópias a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Para melhor elucidação, destaca-se a ementa do acórdão:

> *"AÇÃO DE ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO. Sentença de homologação. Procedimento limitado à análise dos requisitos extrínsecos da escritura pública e observância das formalidades do testamento. Inobservância do requisito do artigo 1867 do Código Civil. Tabeliã substituta que, seis anos após o ocorrido e de ofício, tenta sanar o vício formal. Impossibilidade, visto não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no item 53 e seguintes das Normas da Corregedoria. Recurso provido, com determinação de remessa de cópias à Corregedoria."* (Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL; data do julgamento: 1º de junho de 2022)*"*.

Relativamente ao impedimento da testemunha que assinou a rogo do testador por ser genitor da legatária, o MM. Juiz Corregedor Permanente igualmente está com a razão.

O artigo 228, V, do Código Civil impede que ascendente de alguma das partes sirva como testemunha e, na situação presente, a pessoa que assinou a rogo pelo testador, que é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

considerada testemunha de acordo com a previsão contida no artigo 1.865 do Código Civil, era genitor da legatária.

Com referência à lavratura da ata notarial retificativa, a r. sentença bem assentou seu descabimento, na hipótese vertente, valendo transcrever o trecho correspondente:

> *"A escritura retificativa em questão não poderia ter sido lavrada pelas seguintes razões:*
>
> *a. Não é possível constatar o equívoco a partir de documentos (cf. item 54, do capítulo XVI, das NSCGJ);*
>
> *b. Houve alteração do conteúdo do ato notarial, especialmente, pelo fato da não assinatura pela testemunha indicada, bem como, pelos demais participantes do ato notarial;*
>
> *c. A modificação deveria ser assinada por todos os presentes no ato notarial, porquanto todos devem presenciar o cumprimento das formalidades expressamente previstas em lei.*
>
> *A questão não envolve mera regularização do ato e sim a inserção de elementos que não constavam do ato notarial originário com reflexo direto na qualificação jurídica do ato, não passíveis de solução na forma eleita.*
>
> *Irrelevante, no caso, a situação do conteúdo da ata retificativa ser verdadeiro."*

Nada mais acertado. O item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ é de clareza solar:

> *"54. Os erros, as inexatidões materiais e as*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.



irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado."

A ata retificativa só pode ser lavrada perante erros, inexatidões materiais e irregularidades **constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado.**

A Tabeliã não explicou qual documento lhe permitiu constatar o erro cometido consistente na ausência de menção no testamento da leitura feita nos moldes do art. 1.187 do Código Civil.

E sendo requisito formal indispensável à prática do ato que a leitura seja feita como preconizado no artigo em referência, a ata retificativa lavrada para dizer que essa leitura teria ocorrido à época alterou em substância o ato (testamento) lavrado.

Não sendo possível à Tabeliã desconhecer as regras de regência, seja o artigo 1.187 do Código Civil, seja o item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, além de ser pessoa versada na ciência jurídica, não colhe a interpretação que pretende dar ao caso, até porque os dispositivos não suscitam dúvidas.

A conduta da Tabeliã, frente ao conhecimento do erro cometido por sua preposta, deveria ter sido diversa, cabendo-lhe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

reportar o fato imediatamente ao Juiz Corregedor Permanente, para fins de solicitação de bloqueio do testamento. Neste sentido, houve omissão da Tabeliã que também deflagra sua responsabilidade administrativa.

Por fim, nada indica que eventual incapacidade do testador à época pudesse ser constatada pela preposta que lavrou o testamento. Ao contrário, a prova documental juntada aos autos e bem analisada na sentença revela que a presunção era de capacidade, daí porque, quanto a isso, não há razão para ensejar a apuração de responsabilidade da Tabeliã.

Não há condições de aferir, nessa oportunidade, o elemento subjetivo. A atuação culposa ou dolosa só poderá ser afirmada após a instauração do regular processo administrativo disciplinar.

Por tudo isso, é que o arquivamento não pode prevalecer, sendo imperiosa a instauração do processo administrativo disciplinar em face da Tabeliã, no qual o elemento subjetivo, culpa ou dolo, deverá ser averiguado, e no qual a delegatária terá a oportunidade de se defender.

A competência para descrever os fatos a serem averiguados e para indicar os dispositivos legais supostamente tidos por violados é da Corregedoria Permanente, mas, desde logo, convém deixar consignado que a Tabeliã só poderá vir a ser responsabilizada pelos erros cometidos por sua preposta quanto ao descumprimento dos artigos 1.187 e 228 c.c. 1.865 do Código Civil se restar configurada a falta de orientação e/ou fiscalização dos atos praticados. Quanto à lavratura da ata retificativa, que foi autorizada pela Tabeliã, assim como em relação à omissão de comunicar o erro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.

cometido pela inobservância do artigo 1.187 do Código Civil, a responsabilidade da delegatária prescinde de eventual ausência ou equívoco de orientação da preposta, porquanto tenha assumido expressamente que autorizou a lavratura da ata notarial retificativa e persiste em afirmar que isso era admissível, a despeito do disposto no item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

O parecer que submetemos a Vossa Excelência, portanto, é pela reforma parcial da sentença, determinando-se à Corregedoria Permanente que instaure o processo administrativo disciplinar, nos termos deste parecer.

Sub censura.

São Paulo, 24 de março de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI E JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76B07.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 0023479-81.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **reformo parcialmente** a sentença, **determinando** à Corregedoria Permanente que instaure o processo administrativo disciplinar, como proposto.

São Paulo, 27 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023479-81.2021.8.26.0100 e o código D76A48.